

corrência e pelos agentes do mercado e prestação de informação sobre a sua organização e as actividades envolvidas.

2 — O Conselho de Ministros pode fixar, mediante resolução, os princípios e regras a que se refere o artigo anterior que devem ser especialmente observados pelos gestores públicos no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Exercício de funções por beneficiário de complementos de reforma

Quem, tendo exercido funções de gestor público aufferindo, por causa desse exercício, benefícios complementares de reforma, desempenhe funções em empresas ou outras entidades públicas tem o direito de optar entre uma terça parte da remuneração nesta empresa ou entidade e aqueles benefícios ou uma terça parte dos mesmos e aquela remuneração.

Artigo 39.º

Aplicação imediata

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos mandatos em curso.

2 — Os gestores públicos que, até à entrada em vigor do presente decreto-lei, preenchem os requisitos dos planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência por este suprimidos, beneficiam, na aplicação das regras de cálculo da respectiva pensão, apenas do tempo de exercício efectivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor.

3 — As prestações complementares de reforma e aposentação apenas podem ser auferidas após a cessação de funções como gestores públicos e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação ou reforma e esta tenha lugar.

4 — Os gestores públicos relativamente aos quais se verifiquem situações de incompatibilidade ou acumulação de funções em desconformidade com o disposto no presente decreto-lei devem pôr termo a essas situações no prazo máximo de um ano ou fazer cessar os respectivos mandatos.

5 — A cessação de mandato prevista no número anterior não confere direito a qualquer indemnização ou subvenção.

Artigo 40.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja disposto no presente decreto-lei, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais, salvo quanto aos institutos públicos de regime especial.

Artigo 41.º

Revisão e adaptação de estatutos

1 — Os estatutos de empresas públicas que contrariem o disposto no presente decreto-lei devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de seis meses após o início de vigência do presente decreto-lei.

2 — O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número

anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, sem prejuízo do disposto em legislação sectorial especial.

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro;
- b) As alíneas a) e b) do artigo 3.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto.

2 — Até à entrada em vigor do novo regime remuneratório dos dirigentes dos institutos públicos, mantém-se transitoriamente em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, em relação àqueles dirigentes aos quais seja subsidiariamente aplicável o estatuto do gestor público.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação, com excepção do disposto no artigo 37.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 72/2007

de 27 de Março

Os bifenilos policlorados (PCB) e os terfenilos policlorados (PCT), genericamente designados por PCB, produtos químicos que, até meados dos anos 70, tiveram vasta aplicação na composição de transformadores, condensadores e outros equipamentos eléctricos, constituem, há já algum tempo, substâncias sobre as quais recai atenção especial do ponto de vista ambiental, face ao seu potencial de poluição, sendo actualmente considerados produtos com características de perigosidade elevada para a saúde pública e para o ambiente, cuja comercialização e utilização estão sujeitas a diversas restrições.

O Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e estabelece as regras a que

ficam sujeitas a eliminação dos PCB, a descontaminação ou a eliminação de equipamentos que os contenham e a eliminação de PCB usados, tendo em vista a destruição total destes.

A necessidade de rever e adequar a legislação existente a uma maior exigência do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde pública impõe alterações ao referido decreto-lei, sem contudo deixar de assegurar a transposição da citada directiva.

Assim, com o presente decreto-lei pretende-se estabelecer a planificação para os processos de eliminação e descontaminação de PCB e equipamentos que os contenham, de modo a dar cumprimento ao prazo máximo (ano de 2010) fixado pelo Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

Com efeito, a escassez de instalações, ao nível comunitário, com características adequadas à eliminação e descontaminação de PCB e equipamentos que os contenham torna necessário garantir que aqueles processos decorram de forma faseada, estabelecendo-se a respectiva planificação até ao ano de 2010, em função da data de fabrico dos equipamentos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, obriga à inventariação dos equipamentos que contêm PCB e resíduos de PCB, através de informação fornecida pelos respectivos detentores. Atendendo à perigosidade das substâncias em causa, a informação constante do inventário de PCB tem-se revelado incipiente e desactualizada, não permitindo à Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) conhecer detalhadamente as existências de PCB. Com o objectivo de aperfeiçoar o inventário de PCB, a informação passa a ser comunicada à ANR com uma periodicidade anual e a obrigatoriedade do preenchimento da totalidade do inventário constante do anexo I é alargada aos equipamentos que contenham concentrações de PCB entre 0,05 % e 0,005 %.

Tendo ainda como objectivo a melhoria da qualidade da informação constante do inventário de PCB, altera-se o anexo I do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, no sentido de incluir no inventário a informação relativa à concentração daquela substância.

Procede-se, ainda, à alteração das normas relativas às contra-ordenações, adaptando-as ao regime das contra-ordenações ambientais constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho

1 — Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os detentores de equipamentos que contenham mais de 5 dm³ de PCB (no caso dos condensadores eléctricos, o limiar de 5 dm³ incluirá todos os elementos do seu conjunto) devem comunicar à

Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) a quantidade que detêm, através da informação prevista no anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os detentores referidos no número anterior estão obrigados a comunicar à ANR, anualmente, até 31 de Janeiro do ano subsequente àquele a que se reporta a informação, o inventário de PCB, através do preenchimento, designadamente por via electrónica, do modelo constante do anexo I do presente decreto-lei, o qual se encontra disponível no portal da ANR.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 para os quais tenha sido determinado, pelos respectivos detentores, que os fluidos contêm entre 0,05 % e 0,005 % em peso de PCB, devem ser rotulados como ‘PCB contaminados < 0,05 %’.

4 — Qualquer alteração às informações enviadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser comunicada à ANR no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da referida alteração.

5 — A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º e com base na informação resultante do cumprimento do estipulado no n.º 1, deve ser elaborado pela ANR um inventário nacional dos equipamentos que contenham mais de 5 dm³ de PCB, referenciados nos números anteriores.

6 — A ANR procede à actualização regular do inventário com base no qual elabora relatórios periódicos.

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As empresas de eliminação/descontaminação de PCB devem manter um registo com indicação da quantidade, origem, natureza e teor em PCB e PCB usados que lhes sejam entregues e enviar os respectivos dados à ANR.

3 —

4 —

5 — O detentor destes resíduos pode proceder ao seu armazenamento temporário antes da eliminação por um período de tempo não superior a 18 meses e de acordo com as instruções aprovadas por despacho do presidente da ANR, publicado no *Diário da República*.

6 — Quando for utilizada a incineração para fins de eliminação, é aplicável o Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, podendo ser autorizados outros métodos de eliminação dos PCB, PCB usados e ou equipamentos que contenham PCB, desde que atinjam níveis de segurança ambientalmente equivalentes, por comparação com a incineração, e obedeçam aos requisitos técnicos considerados como sendo a melhor técnica disponível.

7 — O transporte de PCB, de equipamentos que contenham PCB e dos PCB usados conforme definido no artigo 2.º rege-se pelo Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE).

Artigo 8.º

[...]

1 — As empresas que procedam às operações de descontaminação e ou de eliminação de PCB, PCB

3 — Material fora de serviço:

Tipo de equipamento (1)	Identificação do equipamento (marca e número)	Número de equipamentos (2)	Localização (3)	Município onde se localiza	Fim de utilização (ano) (4)	Peso total do equipamento (kg) (5)	Quantidades de PCB (kg) (6)	Concentração em PCB (ppm) (7)	Tipo de tratamento ou substituição (8)	Data do tratamento ou substituição (9)

(1) Transformador, condensador, resistência, bobina de indução, aparelhos hidráulicos com fluido ou outros.

(2) A informação deve ser apresentada para cada equipamento individualmente, pelo que o número de equipamentos a indicar deverá ser um; no entanto, se se tratar de conjunto homogêneo (exemplo: bateria de condensadores), poderá ser efectuado um único registo, devendo ser indicado o número total de equipamentos desse conjunto.

(3) No interior ou exterior de edifícios, indicando em anexo, nos casos dos equipamentos fora de uso, as condições em que se encontram armazenados os equipamento e a data em que saíram de uso.

(4) Mencionar o ano previsto para o fim de utilização do equipamento.

(5) Peso total do equipamento e do seu conteúdo em PCB ou óleo contaminado com PCB.

(6) Quantidade de PCB contida no equipamento ou no conjunto homogêneo, esclarecendo, em anexo, se os dados fornecidos dizem respeito a equipamentos contendo PCB puro ou a equipamentos contendo óleos contaminados com PCB (acima de 0,005% em peso). Deverá ainda ser indicada, igualmente em anexo, qual a estratégia seguida para a identificação dos equipamentos contendo ou contaminados com PCB, bem como a proporção de equipamentos já identificados face ao total de equipamentos em uso.

(7) Concentração em PCB do óleo contaminado contido no equipamento. Não deverá ser preenchido no caso de PCB puro. Deve ser apresentado o certificado de análises.

(8) Tipo de tratamento ou substituição, efectuados ou previstos para o equipamento, devendo indicar-se em anexo a identificação das empresas que procedem a esta tarefa, bem como o plano de actuação definido, a adoptar com vista à eliminação, tratamento ou substituição da totalidade dos equipamento contendo ou contaminados com PCB até 2010.

(9) Data de tratamento ou substituição, efectuados ou previstos para o equipamento, devendo, se viável, e caso esteja prevista a eliminação, tratamento ou substituição dos equipamentos inventariados para 2009 e ou 2010, ser indicado, em anexo, se existem garantias contratuais, para essas datas, com as empresas que procederão à eliminação, tratamento ou substituição dos equipamentos. No caso dos equipamentos eliminados ou descontaminados, deverão ser apresentados os respectivos certificados.

(*) Considera-se como conjunto homogêneo de equipamentos aquele que, para efeitos de inventário, possui cumulativamente as seguintes características: o mesmo tipo de equipamento, a mesma localização, o mesmo ano previsto para retirada de serviço, o mesmo tipo e data previstos para tratamento ou substituição.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho

1 — É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Obrigações específicas dos detentores de PCB e equipamentos que os contenham

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, os detentores de PCB e equipamentos que os contenham, inventariados ou a inventariar nos termos do artigo 4.º, estão obrigados a descontaminá-los ou eliminá-los de acordo com a calendarização e demais condições constantes do anexo IV do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os detentores de equipamentos com PCB devem dar prioridade à eliminação ou descontaminação daqueles cujas condições os tornem especialmente perigosos, tais como o seu elevado conteúdo em PCB ou a sua localização, ou qualquer outra circunstância que implique maior risco para as pessoas ou para o ambiente.

3 — Os detentores de aparelhos potencialmente contaminados com PCB estão obrigados a submetê-los a análises químicas de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo IV do presente decreto-lei.»

2 — É aditado o anexo IV ao Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, com a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Calendarização prevista no n.º 1 do artigo 4.º-A

1 — Equipamentos fabricados com fluido de PCB:

Data de fabrico desconhecida — antes de 1 de Julho de 2007;

Data de fabrico anterior a 1965 — antes de 1 de Julho de 2007;

Data de fabrico entre 1965 e 1969, ambos inclusive — antes de 1 de Abril de 2008;

Data de fabrico entre 1970 e 1974, ambos inclusive — antes de 1 de Janeiro de 2009;

Data de fabrico entre 1975 e 1980, ambos inclusive — antes de 1 de Janeiro de 2010;

Data de fabrico posterior a 1980 — antes de 31 de Dezembro de 2010.

a) Se um equipamento fabricado com fluido de PCB, que não tenha sido inventariado nos termos do artigo 4.º, for identificado numa data posterior à que lhe corresponde para a sua eliminação ou descontaminação, o seu detentor deverá no prazo de 30 dias informar a Autoridade Nacional dos Resíduos sobre esse facto, expondo as razões que deram origem ao facto desse equipamento não ter sido inventariado.

b) Nas circunstâncias previstas na alínea a), o equipamento deverá, no prazo de 60 dias, ser entregue a gestor autorizado para a sua eliminação, devendo ser dada esta indicação no inventário referente ao ano da sua identificação.

2 — Equipamentos contaminados com PCB. — Deverá ser garantida, por parte dos detentores de equipamentos contaminados com PCB, a eliminação ou descontaminação dos mesmos nos anos e percentagens mínimas seguintes, relativas à quantidade total em peso (equipamento mais fluido contaminado com PCB):

2007 — 25 %;

2008 — 33 %;

2009 — 50 %;

2010 — 100 %.

a) Nos casos em que, no decorrer dos próximos anos, forem identificados equipamentos contaminados com PCB que não estejam identificados nos respectivos inventários, as quantidades desses equipamentos serão somadas às quantidades a descontaminar ou eliminar nesse mesmo ano, determinadas de acordo com as percentagens anteriormente referidas, devendo ser feita referência a esse facto no inventário correspondente a esse ano e devidamente justificada, junto do Autoridade Nacional dos Resíduos, a situação que deu origem à não inventariação dos equipamentos contaminados com PCB.

b) Caso sejam identificados, no decorrer do ano 2010, equipamentos contaminados com PCB que não tenham sido inventariados, deverá ser garantida a sua descontaminação ou eliminação nesse mesmo ano.

c) Os detentores de um número de equipamentos contaminados com PCB inferior a quatro, poderão

descontaminar ou eliminar um por ano, desde que o último seja eliminado antes do final de 2010.

3 — As análises químicas para verificação da existência e concentração de PCB no fluido dos aparelhos potencialmente contaminados devem ser efectuadas respeitando o plano seguinte, no que se refere às percentagens mínimas da quantidade total em peso (equipamento mais fluido) a analisar:

- Ano de 2007 — 40 %;
- Ano de 2008 — 75 %;
- Ano de 2009 — 100 %.

a) Os detentores de um número de aparelhos potencialmente contaminados com PCB inferior a três podem proceder à análise de um por ano, desde que o último seja analisado antes do final de 2009.

b) Caso as análises aos equipamentos revelem uma concentração em PCB superior a 0,005 % em peso, deverão os mesmos ser declarados como equipamentos contaminados com PCB e, se o conteúdo de PCB for superior a 5 dm³, incluídos no inventário do ano em que foram realizadas as referidas análises.

c) Os equipamentos potencialmente contaminados com PCB identificados em 2009 que devido a causas de força maior, devidamente justificadas, não tenham sido analisados durante esse ano poderão ser analisados até 1 de Abril de 2010, devendo, em caso de concentração superior a 0,005 % em peso e se o conteúdo de PCB for superior a 5 dm³, ser actualizado de imediato o inventário previsto no artigo 4.º»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 7 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 73/2007

de 27 de Março

O Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações (RSRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de Julho, estabelece as condições de licenciamento das estações de radiocomunicações das embarcações nacionais e as condições prévias que os equipamentos que as integram devem satisfazer.

A posterior publicação de duas directivas comunitárias aplicáveis a tais equipamentos, transpostas para o ordenamento jurídico nacional, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto, alterou radicalmente as condições em que os equipamentos abrangidos pelo Regulamento podem ser colocados e utilizados a bordo dos navios nacionais.

Interessa por isso adaptar o RSRE às novas condições de avaliação dos equipamentos impostas por aquelas directivas e, ao mesmo tempo, tirar partido da maior fiabilidade técnica que os actuais métodos de avaliação dos equipamentos garantem para introduzir consideráveis simplificações quer de carácter administrativo, no seu controlo, quer no regime de licenciamento e vistorias aplicáveis.

Com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, a verificação dos aspectos de segurança dos equipamentos radioeléctricos é remetida para as vistorias que concorrem para a certificação de segurança, deixando a licença de estação de assumir o carácter de um certificado de segurança.

Por razões que se prendem com a importância e extensão das alterações introduzidas, é republicado em anexo ao presente decreto-lei o texto integral do RSRE, aproveitando-se a oportunidade para proceder à substituição da designação da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), já extinta, por Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), entretanto criado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º, 47.º, 49.º e 50.º a 56.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, anexo ao Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento tem por objecto fixar as regras respeitantes aos processos de instalação, de licenciamento e de utilização do equipamento radioeléctrico das embarcações.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)